



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE DIREITO

Bruno Milhorança Perícolo

Alienação Parental: sob a ótica jurídica

Dourados - MS
2021



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE DIREITO

Bruno Milhorança Perícolo

Alienação Parental: sob a ótica jurídica

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Gassen Zaki Gebara.

Área de concentração: Direito Civil; Direito de Família.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

P441a Pericolo, Bruno Milhoranca
ALIENAÇÃO PARENTAL: sob a ótica jurídica [recurso eletrônico] / Bruno Milhoranca
Pericolo. -- 2021.
Arquivo em formato pdf.

Orientador: Gassen Zaki Gebara.
TCC (Graduação em Direito)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2021.
Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:
<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Direito de Família. 2. Alienação Parental. 3. Lei nº 12.318/2010. 4. Guarda Compartilhada. 5. Responsabilidade Civil e Criminal. I. Gebara, Gassen Zaki. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e seis do mês de novembro de 2021, realizou-se em sessão pública e remota, embasada na Resolução nº 04 de 02 de fevereiro de 2021, a defesa de trabalho de conclusão de curso do aluno **Bruno Milhoranca Pericolo**, tendo como título “ALIENAÇÃO PARENTAL: SOB A ÓTICA JURÍDICA”, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Federal da Grande Dourados.


O orientador abaixo assinado atesta que o Me. Hassan Hajj (examinador) e a Dra. Lúcia Souza d'Aquino (examinadora) participaram de forma remota desta defesa de Trabalho de Conclusão de Curso.

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado APROVADO.

Observações:

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo

Me. Gassen Zaki Gebara (orientador)



Dedico este trabalho aos meus pais Angelo e Eliane que nunca mediram esforços para que eu pudesse estudar e, assim, poder ter um futuro melhor. Dedico também, ao meu irmão Willian que sempre esteve ao meu lado me apoiando.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por toda graça derramada sobre mim, pela saúde, proteção e inteligência me dada, por todos os livramentos que me deste e por iluminar meus passos e guiar-me pelos caminhos da luz.

Gostaria de agradecer ao meu grande amigo, mestre e professor Gassen Zaki Gebara, que sem seu apoio e orientação, não seria possível realizar este trabalho. Apontou direções, recomendou leituras e retirou minhas dúvidas.

Agradeço de coração à minha família por sempre acreditar em mim, me apoiando, me incentivado, me cobrando, dando todas as condições necessárias para que eu pudesse cursar esta graduação e elaborar meu trabalho de conclusão de curso. Em especial, aos meus pais, que desde sempre, não mediram esforços para que eu e meu irmão pudéssemos estudar e, assim, poder ter um futuro melhor. Sempre honrarei seus sacrifícios e sou eternamente grato.

Agradeço também aos meus amigos do curso, na qual criamos grandes laços de amizades nesses longos 5 anos, um apoiando ao outro, ajudando sempre que possível, pelas conversas, risadas, trabalhos em grupo. Desejo que todos os senhores possam ter um futuro brilhante e que Deus possa abençoar a vida de cada um de vocês.

A todos os professores que me lecionaram tanto na graduação, quanto na escola, meu muito obrigado. Saibam que todos vocês foram fundamentais na minha caminhada e que moram dentro do meu coração.

Agradeço aos meus colegas de trabalho e grandes amigos do Juizado Especial da Comarca de Dourados, da Central de Inquéritos Policiais do Ministério Público Estadual da Comarca de Dourados e da Defensoria Pública Criminal de Dourados, locais onde aprendi muito, colecionei bons momentos e fiz muitas amizades. Que Deus abençoe todos vocês.

Por fim, espero sempre poder honrar esta Instituição Pública, que me possibilitou crescer como pessoa e profissional. A faculdade de Direito me permitiu ter uma visão mais ampla e coletiva, mostrando as mazelas da sociedade. Sendo assim, tenho como importante missão representar seus valores e princípios, ou seja, defender o estado democrático de direito e a preservação das suas instituições. Bem como, defender a justiça, a igualdade e a paz social.

“Na educação das crianças, as atitudes dos pais ensinam muito mais do que palavras”.

(Desconhecido).

RESUMO

O Instituto Família remonta desde o direito romano e, naquela época, vigorava o patriarcalismo nas relações familiares, e assim foi, até o século XX, quando surgiram vários movimentos sociais, trazendo transformações para a sociedade, entre elas, destacando-se a isonomia de direitos e deveres entre homens e mulheres. Desta forma, na atualidade as relações familiares mudaram bastante, hoje com o artigo quinto da Constituição Federal, homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres, e nas relações familiares, não é diferente, ambos possuem as mesmas obrigações perante a família. A Alienação Parental consiste na prática efetuada por um ou ambos os genitores ou, podendo até ser praticado por terceiros, de ludibriar a mente da criança ou do jovem, fazendo ela acreditar em várias inverdades, para prejudicar sua relação com o outro genitor-alvo, acarretando em diversos problemas para as crianças e jovens, desde a isolar-se de outras pessoas, até mesmo sofrer da Síndrome da Alienação Parental, síndrome essa que ainda não foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde. O objetivo geral desta pesquisa é trazer uma reflexão e contextualização geral sobre a prática da alienação parental, mostrando suas principais características, abordando brevemente a história do Instituto Família e, por fim, apontar possíveis soluções através dos principais mecanismos existentes no direito brasileiro. Temos como objetivo específico exaltar as melhores alternativas para a interrupção e prevenção dos atos de alienação parental, com o intuito de proteger a integridade psicológica da criança e do adolescente. O presente estudo tem como metodologia, a pesquisa bibliográfica de diversas obras, como doutrinas, livros, artigos, revista jurídicas, Leis, Normas Internacionais, dissertações de mestrado e de graduação. Em 2010 foi aprovada a Lei nº 12.318, com o objetivo de combater essa prática e proteger nossas crianças e jovens, criando ferramentas para que os magistrados brasileiros pudessem atuar. Além disso, existem várias outras ferramentas jurídicas, como o Instituto da Guarda Compartilhada, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Mediação Familiar. Após a elaboração dessa pesquisa, chega-se à conclusão que as melhores alternativas para a problemática, são: a determinação da guarda compartilhada, a efetuação de uma mediação familiar e a realização de uma perícia técnica elaborada por uma equipe multidisciplinar.

Palavras-chave: Direito de Família. Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010. Guarda Compartilhada. Responsabilidade Civil e Criminal.

ABSTRACT

The Family Institute dates back to Roman law and, at that time, patriarchy was in force in family relationships, and so it continued until the 20th century, when several social movements emerged, bringing transformations to society, among them, highlighting the isonomy of rights and duties between men and women. Thus, nowadays family relationships have changed a lot, today with the fifth article of the Federal Constitution, men and women have the same rights and duties, and in family relationships, it is no different, both have the same obligations towards the family. Parental Alienation consists of the practice carried out by one or both parents or, even being practiced by third parties, of deceiving the mind of the child or young person, making them believe in various untruths, to harm their relationship with the other target parent, causing several problems for children and young people, from isolating themselves from other people, even suffering from Parental Alienation Syndrome, a syndrome that has not yet been recognized by the World Health Organization. The general objective of this research is to bring a reflection and general contextualization of the practice of parental alienation, showing its main characteristics, briefly approaching the history of the Family Institute and, finally, pointing out possible solutions through the main mechanisms existing in Brazilian law. Our specific objective is to highlight the best alternatives for interrupting and preventing acts of parental alienation, in order to protect the psychological integrity of children and adolescents. The present study has as methodology, the bibliographical research of several works, such as doctrines, books, articles, legal magazines, Laws, International Norms, master's and graduation dissertations. In 2010, Law No. 12,318 was approved, with the objective of combating this practice and protecting our children and young people, creating tools for Brazilian magistrates to act. In addition, there are several other legal tools, such as the Shared Guard Institute, the Child and Adolescent Statute and Family Mediation. After the elaboration of this research, it is concluded that the best alternatives for the problem are: the determination of shared custody, the carrying out of a family mediation and the carrying out of a technical expertise elaborated by a multidisciplinary team.

Keywords: Family Law. Parental Alienation. Law nº 12,318/2010. Shared Guard. Civil and Criminal Liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS RELATIVOS À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA ...	12
1.1 Família	13
1.1.1 Família constitucionalmente	14
1.1.2 Novas formações familiares.....	16
1.1.3 Poder Familiar, direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.....	19
1.2 Princípios	23
1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	23
1.2.2 Princípio da Isonomia entre Genitores.....	24
1.2.3 Princípio da Pluralidade Familiar	25
1.2.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	26
1.2.5 Princípio da Afetividade	27
1.2.6 Princípio da Paternidade Responsável.....	28
1.2.7 Princípio da Convivência Familiar	29
2 ALIENAÇÃO PARENTAL	31
2.1 Conceito e características	31
2.2 O alienador	35
2.3 Consequências	37
2.4 Diferenças entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental	38
3 LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS AO COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL	40
3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente e Normas Internacionais	40
3.2 Espécies de Guarda	42
3.2.1 Guarda Unilateral.....	43
3.2.2 Guarda Alternada.....	44
3.2.3 Guarda Compartilhada.....	46
3.3 Lei de Alienação Parental (12.318/2010)	49
3.3.1 Análise da Lei	50
3.4 Responsabilização pela prática da Alienação Parental	52
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

Este trabalho abordará a alienação parental, prática essa que afeta milhares de crianças e adolescentes todos os anos, prejudicando seu crescimento saudável, afetando seu psicológico e acarretando várias sequelas. Uma vez que o alienador consiga alienar o menor, será um trabalho árduo para terapeutas e psicólogos em conseguir amenizar seus danos.

Com base nisso, é papel do Estado, da sociedade e da família evitar a todo custo que essa prática desumana possa ocorrer. Cabe ao poder judiciário, utilizar todos os recursos disponíveis para tratar esses casos da melhor forma e célere possível, dessa maneira evitando que os efeitos da alienação parental persistem.

Até o passado recente, a família era chefiada pelo pai, na qual era responsável pelo sustento da família, sua proteção e administração em geral. A esposa e os filhos eram subordinados perante a figura do pai e esse modelo é conhecido como família patriarcal.

Acontece que, com o passar dos anos, muitas mudanças ocorreram no Instituto Família, atualmente é inimaginável falar em subordinação da esposa perante ao marido. O poder patriarcal foi substituído pelo Poder Familiar, na qual ambos os genitores exercem em par de igualdade seus deveres perante a família.

Além disso, novas formações familiares surgiram, ampliando a diversidade. Atualmente possui respaldo jurídico no ordenamento pátrio, as seguintes entidades familiares: o casamento, a união estável, a família monoparental e a união homoafetiva.

O presente estudo tem como objetivo geral, apresentar uma perspectiva geral sobre o tema, desde os princípios do direito de família, passando por um estudo sobre a própria alienação parental e, por fim, mostrando os direitos e mecanismos atuais para a garantia e proteção da crianças e jovens. Temos como objetivo específico contribuir no combate e prevenção da alienação parental, mostrando entre outros mecanismos, o Instituto da Guarda Compartilhada e sua importância para evitar a alienação parental e, também, como uma forma de garantir ao infante uma infância saudável e uma convivência afetuosa com ambos os pais.

O trabalho está dividido em três capítulos, como é de costume no mundo da pesquisa acadêmica. No primeiro capítulo será elaborado um breve resumo sobre a história do Instituto Família, suas transformações ao decorrer da história, chegando até aos dias atuais e aproveitar para mostrar as novas formações familiares, que surgem das constantes mudanças sociais. Será abordado também, o Instituto do Poder Familiar e os princípios do direito de família referentes ao tema proposto.

No segundo capítulo iremos falar sobre a alienação parental em si, sua definição, algumas características da alienação e do alienador, suas consequências na vida das crianças e jovens e, por fim, serão abordadas as diferenças entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental.

No terceiro e último capítulo, iremos abordar as principais legislações nacionais e normas internacionais em defesa da criança e do adolescente, mostrando as ferramentas e garantias judiciais para a proteção das crianças e jovens, com foco maior na lei da guarda compartilhada e na lei da alienação parental. Quanto a primeira, será mostrando as diferentes espécies de guarda. Já quanto a segunda, será elaborado uma análise da lei, mostrando os principais dispositivos legais, e trazer as principais consequências jurídicas e responsabilização civil e penal perante ao alienador.

1 FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS RELATIVOS À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

A fim de entender o tema discutido no presente estudo, que versa sobre alienação parental, torna-se indispensável compreender a família a partir de uma visão ampla, levando em consideração suas transições históricas, suas novas concepções em meio à sociedade pós-moderna e a correlação existente com as leis do ordenamento jurídico pátrio. Observado que é na família que acontecem os casos de alienação parental, procede-se a análise sobre os conceitos e mudanças sociais para compreender tal problemática.

Além disso, levando em consideração que a alienação parental ocorre no âmbito das relações familiares, e que desta forma, afeta diretamente o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, ocasionando implicações sobre o poder familiar e o dever de guarda estabelecido pela Constituição Federal de 1998 e pela lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), esses assuntos da mesma forma possuem relevância com o tema proposto.

O exercício do poder familiar é de responsabilidade de ambos os cônjuges ou companheiros, o que pode ser identificado quando a família está formada através do casamento ou da união estável. Na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá de forma exclusiva, como ocorre na família monoparental. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 14).

O poder familiar concedido aos pais sucede de modo equitativo, sendo assim, cada cônjuge ou genitor possui sua parcela individual, no mesmo momento em que contribuem concomitantemente na vida dos filhos.

No decurso da convivência familiar, é rotineiro a existência de brigas, discussões e diversos outros problemas característicos à vida conjugal. Acontece que muitas das vezes, quando ocorre uma ruptura da relação do casal, um dos cônjuges não é capaz de aceitar o fim do relacionamento, passando a sentir mágoas e tristezas.

Com a interrupção do vínculo conjugal advêm vários males, entre eles ressalta-se a alienação parental como conduta muito perigosa e danosa às crianças e adolescentes, que serão alvos de contendas pela guarda de seus pais, assim como sofrerão perturbações psicológicas em virtude de vingança e sentimentos de ódio entre seus genitores. O Brasil é um dos poucos países do mundo que dispõe de legislação específica para tratar do tema em questão: a Lei nº 12.318 de 2010, na qual será discorrida posteriormente.

No decorrer do tempo houveram mudanças significativas na família e no Direito de Família, por causa das mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais nas sociedades,

intensificadas pelos efeitos da globalização. Novas concepções de família passaram a ser admitidas. À medida que a sociedade evolui, há uma constante mudança na compreensão sobre a família, e o Direito, que não é imutável, sempre está acompanhando e criando novos entendimentos e normas jurídicas.

1.1 Família

A família é inquestionavelmente a instituição e o grupo humano mais antigo, tendo em vista que todo ser humano nasce por razão da família e, geralmente, no âmbito dessa, vinculando-se com seus demais membros. Ao nascer, o indivíduo passa a pertencer a uma família, seja ela biológica ou não.

Os seres humanos desde a muito tempo vivem em grupos, tendo em vista a necessidade intrínseca de pertencer a uma comunidade, e também, por precisar de apoio psicológico, social e econômico de outros indivíduos, dessa maneira não sendo possível viver isoladamente. Nesse aspecto, surgem então as famílias, muito antes do direito, códigos e das religiões.

Assim sendo, a família é o primeiro agente socializador do ser humano. Difícil é conceituar família, já que, suas características e sua formação é extremamente variável e mutável no tempo, seguindo a evolução e as mudanças da sociedade. Dessa maneira, passou por muitas alterações, assim sendo, impossível definir com solidez o que vem a ser família.

Em décadas passadas, a família matrimonializada era tutelada pelo Código Civil de 1916, no qual a dissolução do casamento era proibida, havendo diferenciação entre seus membros, sendo uma sociedade extremamente patriarcal (DIAS, 2016, p. 30). Porém, vale destacar que não há de se falar em discriminação ou preconceito, já que os valores morais naquela época eram adequados com a realidade social.

Sendo assim, a família era formada somente pelo casamento, não havia outra maneira, como a união estável. Também não existia o divórcio, uma vez que a felicidade não estava acima da existência da família como instituição, já que o divórcio acarretaria na quebra do poder econômico concretizado pelo casamento.

Os anos se passaram e a sociedade evoluiu, com o progresso de pautas sociais e da implantação da democracia, igualdade e dignidade humana, com isso o instituto família passou por grandes alterações, a família passou a ser mais democrática, onde tanto o pai como a mãe possuem os mesmos direitos e deveres, onde todos os membros devem ter suas demandas atendidas e, dessa forma, a família patriarcal teve seu fim.

1.1.1 Família constitucionalmente

Fazendo um breve resumo das constituições brasileiras no tocante ao instituto família, percebe-se que cada uma delas representam a realidade da época. A Constituição de 1824 não faz nenhuma grande referência a família, o que denota seu aspecto liberal e individualista. Já a Constituição de 1891 traz um capítulo exclusivo sobre família, mas reconhece apenas o casamento civil, tendo em vista que seu objetivo na época era de retirar o poder da Igreja Católica de controlar o casamento.

A Constituição de 1934 surge durante uma crise política, econômica e social, após a primeira grande guerra e a grande depressão econômica norte americana, dando início ao intervencionismo do Estado, “[...]onde pela primeira vez, normas relativas a alguns direitos sociais como salário mínimo, jornada de trabalho de 8 horas diárias, direito a férias, assistência médica, entre outros, debutaram no corpo de uma Constituição Nacional[...]” (SILVEIRA, 2008, p. 40). Também foi estabelecido nessa constituição o item “Da Família, da Educação e da Cultura”, porém, teve muito mais enfoque no casamento do que a família propriamente dita.

A Constituição de 1937, elaborada de forma autoritária após o golpe de Estado feito por Getúlio Vargas, dispõem sobre família, nos artigos 124 e 127, “a educação surge como dever dos pais, os filhos naturais são equiparados aos legítimos e o Estado assume a tutela das crianças em caso de abandono pelos pais” (LÔBO, 2018, p. 34).

Importante, também, destacar, a observação de Oliveira (2002, p. 45):

Nessa constituição deixou de ser regulada por norma constitucional a questão de se estender os efeitos civis ao casamento religioso. Tal posicionamento veio a ocorrer em virtude da lei 379, de 16 de janeiro de 1937, que efetivamente regulou o casamento religioso para os efeitos civil, portanto, tornando-se um assunto inerente ao direito comum.

Já a Constituição de 1946, não teve muitas mudanças em relação à família, se comparada à Constituição de 1934, apenas incentivou a famílias numerosas e implementou assistência à maternidade, à infância e à adolescência. Por fim, antes de ser comentada a Constituição de 1988, deve-se destacar que a Constituição de 1967 apenas manteve os direitos já garantidos pela constituição passada sem eu artigo 167.

Com o advento da Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, houve uma quebra de paradigmas, a família patriarcal que antes era referência na legislação brasileira, acabou caindo, para que os novos valores contemplados na Constituição de 1998 entrassem em cena (LÔBO, 2018).

O casamento anteriormente tinha como característica a perpetuidade. O seu objetivo era da procriação e criação dos filhos. O Estado agora separado da religião, foi possível garantir direitos iguais para as mulheres e o reconhecimento de todos os filhos sem qualquer tipo de discriminação (VENOSA, 2017).

É importante salientar, como afirma Maria Berenice Dias (2016), que a família regulada pela legislação jamais consegue equipara-se com a família natural, tendo em vista, esta existir antes mesmo do Estado e por ser uma construção cultural. A família possui uma estrutura psíquica que delimita as funções de cada membro, como pai, mãe e os filhos. Na qual, merece ser preservada os valores, a formação do lar e do lugar de afeto e respeito. É essa estrutura que molda a organização da sociedade e o casamento tem como função organizar os vínculos interpessoais.

A Constituição de 1988 trouxe em seus artigos 226 e 227 uma nova compreensão de família e normas jurídicas foram modificadas. Dessa forma, foi integrada ao ordenamento jurídico a família monoparental. Também foi reconhecida o conceito de entidade familiar, decorrente da união estável entre homem e mulher (GONÇALVES, 2017).

O Estatuto da Criança e Adolescente traz em seu artigo 25 e parágrafo único o conceito de família natural e família extensa, *in verbis*:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Também foi reconhecida a igualdade jurídica entre todos os filhos no artigo 227, § 6º na qual dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges e companheiros, foi estabelecido no parágrafo 5º do artigo 226 da CRFB e aprimorado pelo artigo 1.511 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 226 (...) § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Segundo Lôbo (2004), as entidades familiares explícitas nos parágrafos do artigo 226 da Constituição Federal, não se limitam, já que são meramente exemplificativas. Existem várias outras entidades familiares implícitas no abrangente conceito indeterminado de família.

1.1.2 Novas formações familiares

Nos dias atuais, em consequência das diversas mudanças ocorridas no âmbito familiar, surgiram novos tipos de famílias, os quais Dias (2016, p. 39) define como “famílias plurais”, e lista diversas formas de famílias como matrimonial, homoafetiva, paralela ou simultânea, poliafetiva, informal, anaparental, substituta, monoparental, composta, eudemonista e extensa.

A família matrimonial é a família “tradicional”, união formada por um homem e uma mulher, sendo que esta era a único tipo de família reconhecida legalmente antes da Constituição de 1988. Conforme ensina Dias (2016, p. 44):

[...] reproduziu o legislador civil de 1916 o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Só era reconhecida a família constituída pelo casamento. O homem exercia a chefia da sociedade conjugal, sendo merecedor de respeito, a mulher e os filhos deviam-lhe obediência.

Já a família informal é a união conjugal na qual não ocorre o casamento, também conhecida como união estável, ela é reconhecida pela Constituição, em seu artigo 226, § 3º, *in verbis*: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Conforme os ensinamentos de Venosa (2017, p. 35-36) “na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas more uxório, isto é, convívio como se marido e esposa fossem”.

A família homoafetiva é a união entre duas pessoas do mesmo sexo, que possuem afetividade e interesses em comum, por mais que não exista expressamente na Constituição esse tipo de família, há respaldo jurídico na esfera doutrinária e jurisprudencial, sendo inclusive assunto de uma ADI nº 4277 e uma ADPF nº 132, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu favoravelmente, permitindo a realização da união estável de pessoas do mesmo sexo.

Nas palavras de Fernandes (2015, p. 150-151):

[...] para além do âmbito doutrinário e jurisprudencial, passou a ser tutelada essa espécie de família pelo direito civil. Se não houvesse essa tutela, seria uma afronta à dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade que

lhe é decorrente. E assim é, pois o direito à sexualidade compreende tanto a liberdade sexual como a sua livre orientação. [...]

Não há vedação expressa na Constituição da República sobre união de pessoas do mesmo sexo. E também não há necessidade nenhuma de que lei infraconstitucional regulamente a matéria, em virtude da aplicabilidade imediata do art. 226 da Constituição.

É conhecido como família paralela ou simultânea quando coexistem duas entidades familiares, a título de exemplo, quando existe um casamento e uma união estável ao mesmo tempo. É importante destacar, conforme nos relata Dias (2016, p. 47) que:

[...] as expressões para identificar a concomitância de duas entidades familiares são muitas, todas pejorativas. O concubinato, chamado adúltero, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé e até concubinagem, é alvo de repúdio social, legal e judicial. A doutrina insiste em negar-lhe efeitos positivos na esfera jurídica. Mas nem assim essas uniões deixam de existir, e em larga escala. [...]

O Código Civil continuou punindo a “concubina”, cúmplice de um adultério, negando-lhe os direitos assegurados à companheira na união estável. Somente na hipótese da mulher alegar o desconhecimento da duplicidade de vida do varão é que tais vínculos são alocados no direito obrigacional e lá tratados como sociedades de fato. Aparentemente, parece que se está a privilegiar a boa-fé de quem diz ter sido enganada.

A família poliafetiva é aquela que permite a coexistência de duas ou mais relações afetivas e que nesta relação os envolvidos se conhecem e se aceitam. Segundo o jurista Pereira (2020, p. 1):

É a união conjugal formada por mais de duas pessoas convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si. Também chamada de família poliamorosa. É uma relação amorosa simultânea, consensual, receptícia e igualitária e que não tem a monogamia como princípio e necessidade, estabelecendo seu código particular de lealdade e respeito, com filhos ou não, constituindo uma família conjugal em que três ou mais pessoas compartilham entre si uma relação amorosa, em casas separadas ou sob o mesmo teto.

A família poliafetiva distingue-se da família simultânea/paralela, pois na poliafetiva todos consentem, interagem, relacionam entre si, respeitam-se mutuamente e geralmente vivem sob o mesmo teto, isto é, em conjunto. Nas famílias simultâneas, elas não são conjuntas, mas paralelas e, geralmente, uma das partes não sabe da existência da outra. São núcleos familiares distintos, enquanto na família poliafetiva tem-se um mesmo núcleo.

A família monoparental é aquela formada apenas por um dos pais e seus descendentes, ou seja, os filhos vivem apenas com o pai ou com a mãe. A Carta Magna reconhece esse tipo de família e está disciplinado no parágrafo 4º do artigo 226, *in verbis*: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

É conhecida como família anaparental a convivência entre pessoas sem a presença dos pais, podendo ser parentes ou não; neste tipo de família não há conotação sexual, apenas afeto e propósitos em comum. Pode ser formada por irmãos, avó e neto, tio e sobrinho, duas pessoas sem grau de parentesco, mas que possuem interesses em comum, com apoio mútuo, assistência financeira e relação duradoura.

Em referência ao tipo de família conhecida como composta, pluriparental, recomposta ou mosaico, pode ser definido como a família reestruturada através do fim de outras relações, na qual um ou ambos os cônjuges possuem filhos de outro relacionamento e que agora decidem formar uma nova família. Para complementar, segue abaixo, ponderação elucidativa do jurista Madaleno (2018, p. 36):

A partir do casamento podem surgir e é comum que surjam diferentes ciclos familiares experimentados depois da separação, ficando a prole com a mulher em uma nova conformação familiar, dessa feita uma entidade monoparental. Seguindo sua trajetória de vida e, sobrevivendo ou não o divórcio, ela se casa novamente ou estabelece uma união estável e passa a constituir uma nova família, que não tem identificação na codificação civil, e passou a ser chamada de família reconstruída, mosaica ou pluriparental. A família reconstruída é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente.

Em relação ao conceito de família natural, devemos consultar o artigo 25 do Estatuto da Criança e Adolescente, *in verbis*: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. Esse tipo de família tem a ver com o aspecto biológico, da gestação da mãe, apesar que atualmente, o conceito de família não se limita ao sentido biológico, existem outros fatores como a afetividade.

Já a família extensa ou ampliada é descrita no parágrafo único do artigo 25 do Estatuto supracitado, *in verbis*: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. Ou seja, por algum motivo a criança ou adolescente não pode mais conviver com a família natural, ela será inserida nessa família ampliada, convivendo com os avós, primos, tios entre outros, desde que haja afinidade e afetividade.

Fala-se em família substituta aquela sem vínculos consanguíneos, são formadas através da guarda, tutela ou adoção. Está regulamentada no artigo 28 do ECA e, conforme descreve Dias (2016, p. 57), “[...] a família substituta tem caráter excepcional, desta maneira,

somente será possível cogitar a ideia desta modalidade de família quando não houver meios de reinserção na família biológica”.

Por fim, a família eudemonista refere-se aos indivíduos que tem como objetivo principal a busca pela felicidade sua e do outro. Nas palavras de Dias (2016, p. 58), “busca a felicidade vivendo um processo de emancipação de seus membros”.

Os tipos de famílias supramencionados são exemplos dos novos arranjos familiares contemporâneos. Assim sendo, fica evidenciado que o conceito de família passa por constante transformação e sempre se readéqua conforme o momento social.

1.1.3 Poder Familiar, direitos e deveres dos pais em relação aos filhos

O instituto do poder familiar se moldou conforme a sociedade foi se transformando, sempre acompanhando as mudanças nas relações familiares. No passado recente da humanidade vigorava-se o pátrio poder, onde a mulher e os filhos eram subordinados ao pai, figura central da família. Com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, o pátrio poder deu lugar para o poder familiar, onde tanto o pai como a mãe possuem os mesmos direitos e deveres quanto aos filhos (SOUZA, 2017).

Sobre a origem e importância do poder familiar, Souza (2017, p. 90) disserta:

A denominação do poder familiar deriva de cuidados especiais que os adultos devem ter com relação à criança e ao adolescente, principalmente, àqueles que estão em fase de desenvolvimento. A criança e o adolescente necessitam, no início de suas vidas e na fase de construção da sua personalidade, alguém para dirigir-lhes a criação e a educação, defender seus direitos, transmitir amor, atenção, carinho, respeito, entre tantas outras funções. Estas tarefas são, geralmente, exercidas pelos pais através do instituto denominado poder familiar.

É importante frisar, que o poder familiar é um poder-dever dos pais sobre seus filhos, uma vez que, devem sempre presar pelo melhor interesse da criança ou adolescente. Sobre isso, Dias (2016, p. 435-436) afirma que:

Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho.

[...]

O poder familiar é, irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dela fluem são personalíssimas. Como os pais não podem

renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. [...].

O instituto do poder familiar possui respaldo jurídico na Carta Magna, no Códex Civil e no Estatuto da Criança e Adolescente. Na Carta Magna destaca-se os artigos 226, 227 e 229. No Código Civil os artigos 1.630 a 1.638 normatizam o poder familiar. Já o ECA faz referência ao poder familiar nos artigos 21 a 24 e nos artigos 155 a 163.

A Constituição assegura que tanto o homem como a mulher possuem os mesmos direitos e deveres em relação aos filhos (artigo 226, § 5º), ratifica o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227).

Ainda falando sobre a Carta Magna, devemos destacar também o artigo 229, na qual assegura que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Código Civil estabelece no artigo 1.630 que enquanto menores, os filhos estão sujeitos ao poder familiar. O artigo 1.631 determina que na falta ou impedimento de um dos pais o outro exercerá com exclusividade. Já o artigo 1.632 assegura que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, ou seja, ainda possuem o poder-dever familiar.

O artigo 1.634 traz o exercício do poder familiar, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Os artigos 1.635 a 1.638 do referido código trazem as causas de suspensão e extinção do poder familiar. A extinção pode ocorrer por causas naturais ou por decisão judicial. Já a suspensão possui caráter temporário e quando cessar o motivo, volta-se a exercer o poder familiar. Para complementar, Giancoli (2012, p. 452) explica que:

A suspensão do poder familiar representa uma sanção mais branda, daí porque é sujeita a revisão. Superadas as causas que a provocaram, pode ser cancelada sempre que a convivência familiar atender o interesse dos filhos.

Por fim, os artigos 1.583 a 1.590 do CC/2002 trazem regulamentação da guarda dos filhos e o direito de visita nos casos de separação e divórcio, tendo como prioridade o melhor interesse da criança.

Sobre o processo de dissolução conjugal, afirma Lôbo (2018, p. 173):

A separação dos cônjuges ou dos companheiros (separação de corpos, separação de fato, dissolução da união estável ou divórcio) não pode significar separação de pais e filhos. [...]. O princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito. [...]. A concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição) de sua dignidade, de seu respeito, de sua convivência familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus pais.

Em relação ao Estatuto da Criança e Adolescente, é importante destacar a relevância dessa legislação, pois ele é o conjunto de normas positivadas no direito brasileiro que protege e resguarda os menores de idade. O artigo 3º e seu parágrafo único trazem o objetivo desse estatuto, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo Único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Nas palavras de Souza (2017, p. 71), o ECA “cuida de todo o arcabouço necessário para que o ditame constitucional de ampla tutela do público infante-juvenil seja realmente

efetivado”. Dessa forma, o estatuto é de suma importância para a defesa dos menores de idade, garantido a eles todos os direitos necessários para uma infância e adolescência saudável.

O artigo 4º traz os direitos garantidos as crianças e jovens, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Todos os dispositivos legais supramencionados possuem o objetivo de proteger o infante. Complementado, Souza (2017, p. 98) destaca que:

A convivência familiar é considerada necessidade essencial para a criança e para o adolescente, visto que é na família que se estabelecem as primeiras relações de afeto, de modo a propiciar um desenvolvimento sadio do ser humano em processo de formação.

Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sua referência ao poder familiar, leciona Lobo (2018, p. 70):

O ECA trata da autoridade parental em duas passagens, a saber: a) no capítulo dedicado ao direito a convivência familiar e comunitária, arts. 21 a 24; e b) no capítulo dedicado aos procedimentos, relativamente à perda e a suspensão da autoridade parental, arts. 155 a 163, que estabelecem regras próprias, uma vez que a legislação processual é apenas supletiva.

As regras procedimentais do ECA complementam o Código Civil, que delas não trata nem é com elas incompatível.

Com base em todo o exposto, fica evidenciado a relevância da convivência do infante junto à sua família, pois é indispensável para o desenvolvimento saudável do mesmo. A família é o primeiro contato da criança com a vida social, dessa forma cabe a família garantir o sustento, educação, o bem-estar e a formação psicológica, para que assim, a criança possa crescer adequadamente.

Fica evidenciado também, a relevância do instituto do poder familiar, pois através dele é disciplinado todos os deveres dos pais quanto aos seus filhos, que vai desde protegê-lo até cuidar de seus bens.

1.2 Princípios

Como visto anteriormente, existem diversas entidades familiares de fato, por mais que ainda faltam positivá-las em muitos casos. Dessa forma, independentemente da formação familiar, devem ser seguidos princípios que nada mais são do que normas basilares do direito, que norteiam o direito, dando um direcionamento para as demais normas.

Para Robert Alexy (2008) princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Constituem “mandamentos de otimização”.

Essa temática apresenta vários princípios, na qual destaco nove, a saber: Princípio da Dignidade Humana, Princípio da Isonomia entre os Genitores, Princípio da Pluralidade Familiar, Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, Princípio da Proteção Integral das crianças e adolescentes, Princípio da Afetividade, Princípio da Paternidade Responsável, Princípio da Convivência Familiar e Princípio da Solidariedade Familiar.

1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana entre os princípios do ordenamento jurídico brasileiro é o mais importante e, também, o mais utilizado na prática jurídica, pois ele norteia todas as regras do direito brasileiro. Está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, na qual garante que o Estado Democrático de Direito brasileiro tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. É conhecido como superprincípio e é através dele que se irradiam todos os demais princípios, como: liberdade, autonomia, igualdade, solidariedade, cidadania e entre outros.

Esse princípio garante a sobrevivência e o direito de viver plenamente, sem intervenções. Através dele, encontra-se possibilidades e expectativas patrimoniais e afetivas, que são indispensáveis à realização pessoal. Ele tem dimensão objetiva ou metaindividual (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Esse princípio pela importância e por atuar na órbita constitucional, é considerado um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, agrega os valores principais do ordenamento jurídico brasileiro, disponibilizando plena eficácia e efetividade, conciliando a segurança jurídica com a procura de justiça (MADALENO, 2018).

Para Gonçalves (2017, p. 37), “[...] o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana é o cerne da comunidade familiar que garante o pleno desenvolvimento e realização de seus membros, especialmente da criança e do adolescente”.

Nas palavras de Diniz (2014), esse princípio forma a base da comunidade familiar, seja ela biológica ou socioafetiva. Sob a ótica da afetividade, o princípio em questão assegura o perfeito desenvolvimento e a realização de todos os membros da família, em especial a criança e ao adolescente.

A alienação parental infringe a dignidade da pessoa humana, em razão de violar o direito ao respeito, à saúde, à personalidade, atinge a integridade psíquica em formação, ocasionando patologias e desenvolvendo danos extremos para a vida adulta (SCHAEFER, 2014).

Sendo assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é de extrema importância nas temáticas de Direito de Família, pois permite uma maior consciência das pessoas no que tange as suas responsabilidades sobre seus comportamentos. Além do mais, sua introdução nas relações humanas é condição basilar para poder haver uma harmonia imprescindível ao crescimento dos indivíduos (SOUZA, 2013).

Para concluir, um exemplo de incidência deste princípio nas relações familiares é o do abandono afetivo (teoria do desamor). Em diversos julgados pelas cortes brasileiras, os pais foram condenados a pagarem indenização aos filhos, já que o abandono afetivo, fere à dignidade da pessoa humana.

1.2.2 Princípio da Isonomia entre Genitores

Segundo o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, sendo assim no Direito de Família não é diferente, uma vez que segundo o artigo 226, § 5º da CF, “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. O Código Civil em seu artigo 1.511 estabelece que, “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

O Código Civil estabelece também deveres para ambos os cônjuges através de seu artigo 1.566, nestes termos:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;

- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Conforme preceitua Flávio Tartuce (2016, p. 1.189), “em decorrência desse princípio surge a igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar”.

Dessa forma, não há mais que se falar em modelo patriarcal, atualmente ambos os cônjuges possuem seus direitos e deveres quanto a administração da família, incluindo o cuidado de seus filhos, tomando decisões em consenso para o bem mútuo.

1.2.3 Princípio da Pluralidade Familiar

Conforme visto anteriormente, novas formações familiares estão surgindo através de transformações sociais e cabe ao Direito se atualizar. Sendo assim, o conceito de família se pluralizou, tendo atualmente quatro formações familiares normatizadas pela legislação brasileira, a saber: Casamento, União Estável, Família Monoparental e União Homoafetiva.

Nessa perspectiva, relacionamentos antes considerados clandestinos e marginalizados, agora possuem visibilidade, tendo como principal exemplo, as uniões homoafetivas. A evolução da sociedade, junto com a evolução da jurisprudência pátria, fez o Supremo Tribunal Federal declarar, de forma vinculante e com eficácia erga omnes, que as uniões homoafetivas são agora consideradas entidade familiar e assegurou todos os direitos, incluindo a permissão para casamentos (DIAS, 2016).

Seguindo nessa linha de raciocínio, Nader (2016) comenta que a união homoafetiva constitui a quarta entidade familiar, junto com o casamento, a união estável e a família monoparental. Continua dizendo que o conceito de família originado na sexualidade e casamento é superado, já que a família monoparental é reconhecida pela Constituição, na qual é formada por filhos e pessoas viúvas, separadas ou divorciadas.

Conforme Dias (2016), o fundamento que explica a proteção da família e o reconhecimento constitucional das relações extramatrimoniais é a existência de um vínculo afetivo, na qual une as pessoas por projetos de vidas parecidos e propósitos em comum, na qual gera comprometimento mútuo.

Para Paulo Lôbo (2018), as tendências sobre a afetividade humana no âmbito familiar se encaixam em um fenômeno jurídico-social chamado repersonalização das relações sociais,

na qual é focado por interesse da pessoa humana e não pelas relações patrimoniais, ou seja, repudia a coisificação da pessoa.

Portanto, o conceito de família não é considerado apenas o fator biológico, mas também fatores afetivos, que são desenvolvidos através das relações humanas e por fatos psicossociais fortes o suficiente para mudar o campo jurídico.

1.2.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Depois de um longo período histórico os adultos reconheceram que a criança possui dignidade a ser protegida. Mudança essa, através de lutas por instituições sociais, jurídicas e acadêmicas. É importante ressaltar que um dos principais marcos originários desse reconhecimento é a Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada pela Organização das Nações Unidas, em 1959 (ROSEMBERG; MARIANO, 2010).

Rosemberg e Mariano (2010) prosseguem dizendo que a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, na qual foi ratificada pelo Brasil em 1990, por meio do decreto de nº 99.710/90, é outro grande marco histórico. Essa Convenção inovou em comparação às declarações internacionais anteriores, reconhecendo que a criança (até os 18 anos), possui todos os direitos determinadas na Declaração dos Direitos Humanos. Por fim, foi reconhecido também que devido a criança possuir menos maturidade física e intelectual, em comparação aos adultos, necessita de proteção especial e integral.

O Princípio em questão, é previsto na Conversão sobre os Direitos da Criança nos artigos 3.1; 9.1; 9.3; 18.1; 21; 37, “c”; 40.2, “b”, III; e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 100, parágrafo único, IV. O artigo 3.1 da Conversão em análise prevê que em “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

A Constituição Federal trouxe em seu artigo 227, uma síntese dos princípios básicos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. E o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 é um reflexo do esforço político e jurídico brasileiro para criar normas nacionais para a proteção de nossas crianças e jovens.

Segue abaixo o artigo 227 na íntegra:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Há Doutrinadores que dividem esse princípio em dois, sendo o outro conhecido como Princípio da Proteção Integral das Crianças, já que conforme visto, o Brasil recepcionou essa Conversão por meio de decreto e criou o Estatuto da Criança e Adolescente, além do que já vem outorgado pela Constituição Federal, na qual determinam a proteção integral das crianças. Só que ambas são bem próximas ao ponto de não haver necessidade de divisão.

Já o artigo 3º do ECA traz o Princípio da Proteção Integral, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente conceitua-se que os interesses dos menores de idade devem ser abordados com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família. Ao levar em consideração o melhor interesse, se reconhece o valor intrínseco das futuras gerações e, também, exige um comportamento ético para concretização de uma vida digna para todos (LÔBO, 2018).

1.2.5 Princípio da Afetividade

O Princípio da Afetividade está disciplinada de maneira implícita no ordenamento jurídico pátrio, através de analogia a diversos princípios expressos já existentes, tendo como principal referência, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este princípio tem a finalidade de assegurar ao menor o seu direito a uma convivência familiar boa, com amor, respeito, cuidado, carinho entre outras coisas. O sentimento de afetividade é colocado como um valor jurídico, mesmo sendo de natureza subjetiva, na qual prioriza o vínculo familiar.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, em seu princípio 6º, assegura nestes termos:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material [...]

A falta de afeto por parte dos pais para com seu filho, acarreta em uma série de danos na formação da criança, além de estarem em desacordo com os preceitos da família. Dessa forma, as garantias devem ser asseguradas a criança ou adolescente, consoante a explanação de Tepedino (1999, p. 349):

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Assim sendo, a afetividade é um dos métodos possíveis para que seja assegurada uma atenuação das consequências ocasionadas pela prática da alienação parental para com as vítimas.

1.2.6 Princípio da Paternidade Responsável

O Princípio da Paternidade Responsável trata-se do dever que os pais possuem em garantir assistência moral, afetiva, intelectual e material para os filhos, da concepção até quando for indispensável e plausível o acompanhamento dos filhos pelos pais.

Destarte, o princípio está previsto expressamente na Constituição através do § 7º do artigo 226, nestes termos:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O Código Civil estabelece no inciso IV do artigo 1.566, um dos fundamentos do princípio em questão, nestes termos: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV - sustento, guarda e educação dos filhos”. Ou seja, estabelece os deveres básicos e essências que os pais devem cumprir.

Para Moraes (2019), o Princípio da Paternidade Responsável possui uma ligação direta com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dando fundamentação para sua origem e, ~~que~~ junto ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, estabelece a autoridade parental, determinando deveres para serem cumpridos.

Além do mais, o artigo 229 da Constituição estabelece que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar seus filhos. Podemos observar que a Constituição impõe esses deveres aos pais e o objetivo principal é de garantir à criança seu desenvolvimento saudável, isso inclui

protegê-la e educá-la, entre outras garantias. A Constituição impõe esses deveres também à sociedade e ao Estado.

Moraes (2019) disserta que, além da legislação já referenciada nesse tópico, é de suma importância destacar também, a Lei 8.560/92 que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Essa lei determina que é irrevogável o reconhecimento dos filhos e especifica métodos de reconhecimento.

Podemos observar que essa lei está de acordo com a Carta Magna, uma vez que cumpre com os preceitos constitucionais, ou seja, assegura a obrigação da paternidade responsável e a garantia da igualdade entre os filhos.

Há ainda, a disposição do artigo 27 do ECA, na qual estabelece que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, na qual pode ser exercido contra os pais e seus herdeiros, sem qualquer tipo de restrição, apenas observado o segredo de justiça.

1.2.7 Princípio da Convivência Familiar

Nos ensinamentos de Lôbo (2018), esse princípio consiste numa relação duradoura entre pessoas que fazem parte de um grupo familiar, tendo como característica a afetividade e que não há necessidade de existir laços consanguíneos. Essa relação pressupõe um ambiente físico como uma casa, um lar, mas não há uma obrigatoriedade, pois, nos dias atuais, as relações de trabalho, muitas vezes, afeta essa característica. De todo modo, sempre haverá um ambiente comum onde as pessoas se sentem acolhidas e protegidas, principalmente as crianças.

O Princípio da Convivência Familiar está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 227, caput, nestes termos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse princípio possui embasamento em vários preceitos constitucionais, sendo um deles a inviolabilidade da casa (artigo 5, XI da CF), uma vez que é importante a privacidade do ambiente para a construção de uma convivência familiar satisfatória, de modo que, não se confunda uma família com outra (LÔBO, 2018).

O princípio em questão, também possui embasamento legal no Código Civil, destacando-se o artigo 1.513 e 1.589 parágrafo único, na qual o primeiro garante que é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família; já o segundo determina que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam com os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. E o parágrafo único amplia esse direito aos avós, observado o melhor interesse da criança e do adolescente.

O artigo 9.3 da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

Além das normas já referenciadas, existe também a disposição assegurada no artigo 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) na qual determina que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Madaleno (2018) salienta que o Princípio da Convivência Familiar não é absoluto, uma vez que em situações na qual o direito de visita acarrete prejuízos, poderá ser limitado ou até suspenso. Nessas ocasiões, deve-se priorizar o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente para solucionar esses problemas.

A prática da alienação parental ofende o direito individual e fundamental da personalidade da criança e do adolescente de ter uma convivência saudável com ambos os pais, afrontando o artigo 227 da Carta Magna (FREITAS, 2019).

Além de ferir a Carta Magna, fere também, o artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) que será abordada posteriormente, na qual diz que a prática da alienação parental fere o direito fundamental da criança ou adolescente de uma convivência familiar saudável.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Conceito e características

Quando ocorre uma separação litigiosa, os cônjuges podem sofrer de vários sentimentos ruins, como a raiva, o medo, a incerteza, o ódio, o fracasso entre outros. Essa separação marca o fim do vínculo entre eles, e também significa o fim da estabilidade familiar, já que há quebra dos objetivos em comuns. Desta maneira, com o fim do relacionamento também podem haver muitos conflitos, como por exemplo, a questão da guarda e da pensão. Destarte, quando a divergência se torna muito grande, acaba ocorrendo a alienação parental, isto é, quando um dos genitores ou ambos usam o filho para afetar o outro (PECK; MANOCHERIAN, 2001).

O termo Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi criado pelo psiquiatra e professor Richard Gardner em 1985. A legislação brasileira não adota essa nomenclatura, já que não pertence ao seletor de Classificação Internacional das Doenças (CID). Assim sendo, o termo utilizado na lei brasileira é Alienação Parental (MADALENO, 2018).

Podemos definir Alienação Parental como sendo o ato praticado por um dos cônjuges de influenciar a criança ou o adolescente a odiar o outro genitor, sem motivo algum para a criança, dizendo inverdades, fazendo tramoias, inventando fatos, mentindo para a criança e, dessa forma, conseguindo atingir o outro cônjuge. Isso acarreta vários prejuízos para o crescimento e amadurecimento do menor, quebra seus laços afetivos com o outro genitor.

Jorge Trindade (2013, p. 22-23) elucida que:

A alienação parental se configura por meio da prática de um conjunto de atos pelos quais um genitor transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos daquele filho com o outro genitor, mas sem que existam motivos reais que justifiquem essa conduta.

Numa grande parte dos casos, a negação de um dos cônjuges com a separação faz com que ele afaste a criança do outro cônjuge. Pode acontecer também durante o relacionamento, quando um genitor descobre que o outro genitor está o traindo e que, após o divórcio, o parceiro continua a se relacionar com a pessoa adúltera e, muitas das vezes, a situação financeira do outro cônjuge cai drasticamente (NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015).

Neto, Queiroz e Calçada (2015) afirmam que o sentimento de vingança é um dos grandes motivos para um dos genitores romper a relação do filho com o outro genitor, para com isso punir o ex-cônjuge, ignorando os sentimentos e bem-estar do menor.

Para Rêgo (2017), a alienação parental é o ato cometido por um dos genitores com o objetivo de destruir a imagem parental do outro genitor para a criança, dessa forma conseguindo sua desmoralização e marginalização, praticando uma “lavagem cerebral” guiada pelo desejo de vingança.

Segundo Duarte (2010), a maioria dos casos de alienação parental possuem ligação com a separação judicial, uma vez que surgem possibilidades para construir entraves na relação do filho com o genitor. Quando ocorre o fim do relacionamento e a guarda da criança fica para um dos genitores, esse genitor vai tentar de tudo para afastar qualquer laço afetivo que o filho nutre com o outro genitor e, dessa maneira, infringir vários princípios, como o melhor interesse da criança e do adolescente e o direito a convivência familiar.

Nos casos de Alienação Parental existem duas vítimas, o filho alienado e o genitor alvo da alienação. Acontece que, na maioria das vezes, o alienador não possui discernimento de que a maior vítima é o filho, uma vez que compromete seu amadurecimento e seu direito a convivência num ambiente familiar saudável. Existem casos em que o alienador, com tamanho rancor de seu ex-cônjuge, não percebe que está ferindo a integridade psíquica de seu filho.

Rêgo (2017) comenta que o pai ou a mãe que possui transtorno da alienação parental, não se enxerga vivendo longe da criança e muito menos de vê-la com outras pessoas, na qual normalmente são pessoas que estão em um relacionamento amoroso com seu ex-cônjuge. Motivado por causa disso, o alienador pratica manipulação dos sentimentos da criança, isolando-a e, se preciso for, castiga fisicamente a criança também. Fazendo isso, o alienador consegue diminuir sua angústia e ansiedade de perder seu filho.

Há casos, na qual o genitor alienador força o menor a mentir sobre falsas agressões físicas e até sexuais praticados pelo outro genitor alienado, o acusando injustamente. Essas mentiras têm como objetivo prejudicar o ex-cônjuge de maneira extremamente cruel, conseguindo, assim, o afastar do filho.

Araújo (2014) esclarece que a Alienação Parental é considerada nova para o judiciário brasileiro, mas que a temática vem se expandindo de maneira rápida na seara civil familiar. A autora salienta que se os casos de alienação parental não forem detectados com rapidez, podem ocorrer resultados trágicos.

Como sabemos, o fenômeno da Alienação Parental foi reconhecido pelo médico psiquiatra Richard Gardner em 1985, tendo a Constituição Federal de 1988 implementado

princípios relacionados aos menores, em conformidade a declarações e convenções internacionais. Acontece que, somente em 2010 foi aprovado uma lei específica dessa problemática para combater essa prática, isso denota a lentidão do legislativo em resolver questões sociais, principalmente quando envolve o assunto família.

A Lei nº 12.318/2010 estabelece em seu artigo 2º, *caput*, o que vem a ser alienação parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

Sendo assim, desde 2010 possuímos uma lei específica em relação a essa questão, no qual tem o intuito de combater essas práticas e defender as crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, criando ferramentas para os magistrados brasileiros poderem atuar.

Na maioria das vezes, o genitor que pratica a alienação é o genitor que detém a guarda do menor, assim sendo, é importante destacar que no poder judiciário pátrio vigora uma predominância de decisões favoráveis a concessão da guarda do menor para as mães. Com base nisso, dá para chegar na conclusão que a maior parte dos casos de alienação parental é praticada pelas mães. Entretanto, existem vários casos já transitados em julgado, na qual o genitor foi condenado pela prática da alienação (FAGUNDES; CONCEIÇÃO, 2013).

Fagundes e Conceição (2013) afirmam também que existem vários casos de alienação parental em que os pais ainda convivem juntos, pois o alienador possui diversas características ardilosas e silenciosas, sendo assim, de difícil conceituação.

Freitas (2014, p. 25) corrobora afirmando que a Alienação Parental:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

Destaca Dias (2013), que o “efeito bumerangue” é quando o filho, vítima da alienação parental, descobre depois de alguns anos, as mentiras ditas pelo genitor alienador e percebe que odiou o outro genitor, sendo inocente.

Assim sendo, o filho alienado descobre a verdade dos fatos, na qual ele foi usado pelo alienador como forma de vingança contra o outro genitor. Desse modo, o filho encontra-se em um momento difícil, já que agora está sofrendo por ter odiado sem razão o outro genitor, criando um sentimento de culpa (JORDÃO, 2008).

Jordão (2008) afirma que a alienação pode ter efeitos catastróficos, como o suicídio. Em muitos casos, há crises de angústia, ansiedade e depressão. Finaliza dizendo que por causa da “bolha de mentiras” que o filho vivencia, pode ocasionar em desvios de caráter e conduta.

Segue abaixo, uma jurisprudência do TJRJ acerca do tema:

0037998-07.2017.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 06/06/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE INVERSÃO DE GUARDA E DE DECLARAÇÃO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PATERNA. 1.Lei nº 12.318/2010. 2.A alienação parental, que ocorre com a intervenção prejudicial do alienante detentor da guarda do menor com o desvio do afeto dos filhos para um dos genitores em detrimento do outro, configura abuso no exercício do poder familiar. 3. Importância de se proteger o filho dos conflitos do casal, para que as desavenças e as disputas entre os genitores não afetem o vínculo entre pais e filhos, uma vez que tanto a figura paterna quanto materna são a principal referência do mundo e da sociedade para os filhos. 4.Possível se vislumbrar, no caso concreto, conduta do agravado caracterizadora da denominada alienação parental, seja por ter a criança sido afastada do convívio materno por meses, seja por se verificar que houve evidente influência paterna no afastamento, não só físico, mas afetivo, entre mãe e filha. 5. Ainda que seja imprescindível, em casos como o presente, vasta instrução probatória, há que se considerar que o decurso do tempo pode ser fatal e tornar ainda maior o abismo que se formou entre a criança e o genitor alienado. 6. Logo, a despeito de ainda não terem sido finalizados os laudos complementares, reputa-se como impositivo que sejam adotadas medidas que, mesmo que não revertam a guarda como pretende a recorrente, ampliem a visitação materna e possam ser facilitadores da retomada dos vínculos entre mãe e filha. 7. Assim, apesar da existência de claros indícios de alienação parental, entende-se como mais prudente, observado o princípio do melhor interesse da criança, que não se efetue qualquer mudança em relação à residência da menor, assim como não se conceda a reversão da guarda, por ora, mas impositivo que, até a decisão final, os pais exerçam a guarda compartilhada da filha, convivendo com a menor, alternadamente, cada um deles, de segunda-feira a domingo, devendo as decisões, como mudança de colégio, viagens, escolha de profissionais médicos, cursos extracurriculares, participação em reuniões de pais nas escolas e demais situações importantes serem tomadas consensualmente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA DETERMINAR A GUARDA COMPARTILHADA DA MENOR, CABENDO A AMBOS TOMAREM AS DECISÕES CONJUNTAS QUANTO À CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO DA MENOR, MANTIDA, POR ORA, A RESIDÊNCIA NA CASA PATERNA, ESTABELECE-SE QUE PASSE A FICAR EM COMPANHIA DE CADA UM DOS PAIS SEMANALMENTE DE FORMA ALTERNADA, DEIXANDO CADA QUAL A CRIANÇA NA ESCOLA NA SEGUNDA-FEIRA POSTERIOR AOS FINAIS DE SEMANA QUE LHES

CABE, ALTERNANDO-SE, ASSIM TAMBÉM A CONVIVÊNCIA NOS FERIADOS, ANIVERSÁRIOS DA MENOR E FÉRIAS, DIVIDIDAS EM DOIS PERÍODOS, O PRIMEIRO COM A MÃE E O SEGUNDO COM O PAI. QUANTO ÀS FESTAS DE FINAL DE ANO, DETERMINA-SE QUE PASSE A FICAR COM A MÃE NOS ANOS PARES E COM O PAI NOS ÍMPARES, DAS 10 H DO DIA 24 DE DEZEMBRO ATÉ ÀS 10 H DO DIA 26 DE DEZEMBRO, ASSIM COMO DAS 10 H DO DIA 31 DE DEZEMBRO ATÉ ÀS 10 H DO DIA 2 DE JANEIRO, DE CADA ANO.

Observa-se que a decisão é pautada pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, ou seja, a vontade da criança deve prevalecer sobre a vontade dos genitores. Importante destacar que nesse caso concreto, é o genitor que impede de a filha conviver com a genitora, isso evidencia que a alienação parental pode ser praticada por ambos os genitores.

Desse modo, fica evidenciada a importância dessa problemática perante a sociedade e o poder público, devendo o poder judiciário coibir essas práticas, punindo os alienadores e tentando de todas as formas possíveis proteger as crianças e adolescentes vítimas desse jogo de vingança por parte dos genitores.

2.2 O alienador

O alienador possui diversos modos para praticar a alienação parental, sendo difícil criar um rol taxativo de características. Todavia, Jorge Trindade (2013, p. 25) traz as principais condutas praticadas:

1. Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
 2. Interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
 3. Desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
 4. Desqualificar o outro cônjuge para os filhos;
 5. Recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, etc.);
 6. Impedir visitação;
 7. Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
 8. Trocar nomes ou sobrenomes;
 9. Ameaçar e punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge;
 10. Ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro;
 11. Impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos;
- [...]

Existem, ainda, casos em que o genitor alienador implanta na cabeça da criança falsas memórias de abuso sexual, com o intuito de conseguir vingança sobre o ex-cônjuge e quebrar seu vínculo afetivo com a criança por via judicial. Esses casos são extremamente delicados e

devem ser tratados com a melhor prática judiciária possível e com uma equipe multidisciplinar para trabalhar em todos os aspectos.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, traz um rol exemplificativo de condutas consideradas como alienação parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Ao analisar esse artigo, verifica-se que o legislador elencou apenas alguns dos principais métodos na qual o alienador utiliza-se. Como essa problemática é bastante delicada, já que trata de Instituto Família e que envolve crianças e adolescentes, seria impossível criar um rol taxativo dentre as muitas possibilidades.

Palermo (2012, p. 20) exemplifica um método ardiloso utilizado pelo alienador:

Um dos recursos mais utilizados pelo genitor alienador é a distorção da realidade, forjando situações para afastar o ex-companheiro do filho. Um exemplo: o genitor que detém a guarda, geralmente a mãe, avisa a criança que o pai vira buscá-la para passar o fim de semana com ele. Tudo está pronto e ambas ficam esperando o pai chegar. As horas passam e o pai não chega. A mãe demonstra tristeza, compaixão e, para salvar a criança de tamanha frustração, resolve que o melhor a ser feito é sair para tomar um sorvete.

Pode-se observar, nesse exemplo, que o genitor com a guarda do filho, mente para a criança afirmando que o outro genitor iria buscá-la, para com isso, conseguir destruir com a imagem do outro genitor perante ao filho e, desse modo, conseguir sua vingança pelo fim do relacionamento.

2.3 Consequências

Diversas podem ser as consequências para o menor, como problemas psicológicos, escolares, sociais e de personalidade. Na qual podem ocorrer transtornos que afetarão sua vida para sempre, pois prejudicando sua infância, automaticamente acarretará em problemas em sua fase adulta.

Bastos e Luz (2008, p. 18) contribuem afirmando que:

Crianças que sofrem com a Alienação Parental se mostram com quebra de personalidade e transtornos comportamentais, afetando diretamente em seu desenvolvimento e construção social. Casos frequentes de depressão, usos de drogas e álcool são apontados com sintomas de ligação direta com a síndrome, além de outros tipos de doenças psicossomáticas, fatores esses que comprometem sua formação escolar, pois demonstram uma grande dificuldade de concentração e aprendizagem.

Assim sendo, os sentimentos que normalmente apresentam-se nesse momento são: ansiedade, medo, isolamento, desordem emocional, insegurança, dupla personalidade, comportamento hostil, depressão, dificuldades no âmbito escolar, rejeição, irregularidades hormonais e surtos. Além dos danos já descritos e todo sofrimento vivenciado pelo menor, ele ainda pode acabar praticando comportamentos nocivos, como manipular pessoas, fingir emoções, mentir e caluniar pessoas (SOUZA, 2014).

Fonseca (2006) relata que a alienação também afeta o campo de visão do menor, passando a enxergar somente o que lhe convém, e isso pode acarretar em grandes problemas no futuro, como agir da mesma forma como foi tratada quando criança, passando a ser o alienador de seus filhos. Destaca também, que ele deverá ter problemas de relacionamento perante à sociedade, com os colegas de trabalho e até em relações de namoro.

Conforme nos relata Trindade (2013), a criança não consegue entender o divórcio e acaba pensando que está sendo rejeitada e, nesse momento, passa a ter sentimento de culpa e insegurança.

Silva (2010), em sua obra, comenta que a criança pode demonstrar comportamentos anormais, como ansiedade, nervosismo, depressão, inquietação, agressividade, problemas com o sono, problemas com a fala e dificuldades de compreensão de emoções.

Conforme visto, a criança também passa a demonstrar raiva pelo genitor alienado e isso acarreta em sofrimento para ela, gerando frustração quando, no futuro, descobrir toda a verdade por detrás.

Portanto, podemos observar que as crianças e adolescentes vítimas da alienação parental podem sofrer das mais diversas formas, a qualquer tempo e, muitas das vezes, de forma permanente. Vale destacar que, essa não é a intenção do alienador, os filhos nesse caso são apenas instrumentos de vingança por parte de um dos genitores contra o outro, podendo também ser uma atitude recíproca, ou seja, ambos os genitores são alienadores, transformando seus filhos em bola de “Ping Pong”. Dessa forma, é necessário um trabalho terapêutico muito bem feito para conseguir amenizar esses efeitos.

2.4 Diferenças entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental

Muitas pessoas acabam por confundir Alienação Parental com a Síndrome da Alienação Parental e acabam por achar ser a mesma coisa. Todavia, não são, já que a Alienação Parental é o ato de alienar seu filho, já a Síndrome da Alienação Parental é uma consequência dos atos de alienação, na qual ocasionam sequelas.

Reforçando o que foi dito acima, Fonseca (2009, online) corrobora afirmando que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas (sic) emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Para Fagundes e Conceição (2013), a Síndrome da Alienação Parental pode ser conceituada como um transtorno psicológico na qual afeta as crianças, adolescentes e podendo afetar até o próprio alienador. Dissertam que, os principais responsáveis por essa doença são os genitores ou responsáveis legais, que possuem esse abalo psicológico de dominação e opressão, na qual dificulta qualquer possibilidade de contato de terceiros com a criança ou adolescente. Ainda dizem, que o alienador é bastante controlador da vida do filho e não aceita que saia do seu alcance, prejudicando a formação do filho.

Segundo Calçada, Oliveira Neto e Queiroz (2015), a Alienação Parental é a desfiguração da imagem parental do genitor alienado, realizada pelo genitor alienador, através de uma campanha de terror e mentiras, com o intuito de ludibriar a cabeça do menor e, assim, conseguir sua quebra de vínculo afetivo com o genitor alienado. Destacam também, que a

alienação pode ser realizada por terceiros, como os avós ou qualquer pessoa que possua laços afetivos com a criança ou adolescente.

Já a Síndrome da Alienação Parental pode ser definida para Calçada, Oliveira Neto e Queiroz (2015) como, os casos em que os genitores ou terceiros praticam alienação, atingindo de maneira danosa a criação e formação psicológica dos filhos, conseguindo quebrar seus laços afetivos com o outro genitor.

Para concluir, ressalto a diferenciação feita por Souza (2017), na qual afirma que a Síndrome da Alienação Parental é gerada pelos atos de Alienação Parental e que a síndrome é a consequência psicológica desses atos, que causam grandes feridas na vida dos filhos.

Portanto, fica claro que os conceitos são parecidos, mas não iguais, devendo ao aplicador do direito tomar ciência dessa diferenciação, para que essa problemática possa ser melhor solucionada nos Tribunais de Justiça desse País. Insta salientar, a própria Lei nº 12.318/2010 traz apenas o conceito de Alienação Parental e deixou de fora o conceito da síndrome, uma vez que não foi reconhecida ainda pela Organização Mundial da Saúde, mas que afetam milhares de vidas inocentes diariamente.

3 LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS AO COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo abordaremos as principais legislações existentes no direito brasileiro, começando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a Declaração Universal da Criança e Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Em um segundo momento, será exposto os tipos de guardas e sua importância como uma ferramenta jurídica de combate a alienação parental e, por fim, será feita uma análise da lei de alienação parental, apontando seus pontos positivos e seus pontos negativos, afim de discutir sua real eficácia no combate da alienação parental.

3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente e Normas Internacionais

Com o advento da Constituição Federal de 1988, conhecida também como “Constituição Cidadã”, devido ao seu caráter humanista, surgiu uma nova ordem constitucional, uma vez que todas as leis a serem criadas devem respeitar os fundamentos, princípios e regras constitucionais, e as leis pré-existentes à Carta Magna devem ser recepcionadas pela mesma, ou não terão eficácia.

A Carta Magna em seu artigo 227, *caput*, determina, nestes termos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dito isso, em 13 de julho de 1990 foi sancionada a Lei nº 8.069 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual seguiu os parâmetros da nova ordem constitucional e, também, das normas internacionais da época, referentes aos direitos fundamentais da criança e do jovem, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo seu artigo 4º, *caput*, tem como objetivo assegurar a todos os menores de idade, direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Percebe-se que

possui a mesma redação do artigo 227, *caput*, da CF, uma vez que o estatuto é a aplicação na prática dos direitos da criança e do Adolescente, assegurados pela Constituição.

Já o artigo 3º, *caput*, do estatuto em questão, completa o mandamento constitucional para incluir as crianças e adolescentes, nestes termos:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Sendo assim, é importante destacar que o ECA adotou vários Princípios Constitucionais e que, também pertencem a normas internacionais, como o Princípio do Melhor Interesse da Criança, o Princípio da Convivência Familiar, o Princípio da Paternidade Responsável e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente foram equiparados com os adultos em relação aos direitos fundamentais, conforme estabelece o artigo 15 do ECA, nestes termos: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

O artigo 17, do referido estatuto, assegura a criança e adolescente a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 que foi ratificada pelo Brasil, possui 10 artigos nomeados como princípios e assegura vários direitos para as crianças. O princípio 1º garante a não discriminação de nenhuma criança, já o princípio 2º estabelece o Princípio do Melhor Interesse da Criança e, por fim, destaca-se o princípio 6º que assegura o direito a convivência familiar harmoniosa e afetuosa, na qual seja de completo amor e carinho.

Em relação a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ela foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 e foi promulgada por meio de decreto presidencial em 21 de novembro de 1990 pelo então presidente Fernando Collor.

A Convenção é composta de 54 artigos, sendo 41 dedicados a trazer garantias e direitos para as crianças, para sua proteção integral, proibindo qualquer discriminação, tortura, exploração, abuso ou escravidão. Essa Convenção é um marco, pois estabelece que qualquer ação que envolva menores, deve ser levando sempre em conta o melhor interesse da criança. Lembrando que para essa convenção, criança é qualquer ser humano com menos de 18 anos.

Destaca-se o artigo 3º, que assim dispõe:

1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.
2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada.

Dessa forma, é dever do Estado, através do Poder Judiciário coibir qualquer tipo de prática que afete negativamente os menores, incluindo a Alienação Parental. Nesses casos, é importante estabelecer uma equipe multidisciplinar, na qual é prevista na Lei da Alienação Parental, que será abordada posteriormente. Também investir em políticas públicas, como assegurar uma educação de melhor qualidade, para que professores possam perceber quando crianças e adolescentes estejam sofrendo qualquer tipo de assédio ou alienação.

3.2 Espécies de Guarda

Conforme já explanado no capítulo 1 do presente estudo, a Constituição Federal trouxe em seu artigo 5º, inciso I, a isonomia entre o homem e a mulher. Dito isso, a Carta Magna também frisou (art. 226, § 5º) que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente por ambos. Sendo assim, evidencia-se que ambos os genitores possuem relevância na vida do filho e, dessa forma, devem participar ativamente do amadurecimento do filho.

Durante a união conjugal dos pais, a guarda está sendo exercida implicitamente por ambos os genitores, através do poder familiar. Nos termos de Dias (2016, p. 425), “o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva”.

A afirmação acima é verídica, como podemos observar os termos do artigo 1.636 e seu parágrafo único do Código Civil:

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Corroborando também, o artigo 1.579 e seu parágrafo único, também do Código Civil, nestes termos:

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

De todo modo, quando ocorre o divórcio, é necessário estabelecer o tipo de guarda que será exercido pelos genitores. No ordenamento jurídico pátrio, existem três tipos de guarda a saber: Guarda Unilateral, Guarda Alternada e Guarda Compartilhada.

Segundo ensinamentos de Dias (2016), o critério principal para a definição da guarda é a vontade dos genitores. O Código Civil estabelece em seu artigo 1.584, § 2º, que encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Já o § 5º do referido artigo, estabelece que se o juiz verificar que a guarda não deva pertencer aos pais, ele averiguará e definirá a guarda para outra pessoa que se mostre apto para a função, considerados o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Portanto, será abordado abaixo os tipos de guardas existentes no direito brasileiro, porém independentemente do tipo de guarda estabelecido, ambos os genitores devem sempre oferecer aos seus filhos, educação, afeto, carinho e amor, para que tenham uma infância e juventude saudável.

3.2.1 Guarda Unilateral

Essa modalidade de guarda, encontra respaldo no Código Civil em seu artigo 1.583 § 3º, na qual define como a guarda atribuída a somente um dos genitores ou alguém que o substitua. Nessa modalidade é definida o direito de visita para o genitor não guardião e o critério de definição da guarda é o genitor que melhor atende as necessidades da criança e que se apresenta com melhores condições de cuidar do menor.

Importante salientar que o legislador brasileiro não descartou a importância do genitor não guardião, tendo o artigo 1.583, § 5º do supramencionado código definido essa questão, como podemos ver:

Art. 1.583, § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Podemos afirmar, que essa modalidade de guarda afeta o Princípio da Convivência Familiar, uma vez que restringe a convivência da criança para com apenas um genitor, já que as visitas, não se compara com uma convivência plena e saudável. Portanto, prejudica o melhor interesse do menor, uma vez que na maioria das ocasiões, o filho vai querer viver com os dois genitores.

Para a maioria dos doutrinadores do direito de família essa modalidade de guarda não atende adequadamente os interesses da criança e do adolescente e demais princípios, devendo ser utilizada, somente em casos em que a guarda compartilhada não seja possível.

Segundo Dias (2016), essa modalidade de guarda, rompe os laços de paternidade do menor com o genitor não guardião, uma vez que a visita não supre essa necessidade e muitas das vezes o genitor não está em um bom dia, quando vai visitar o filho.

Portanto, essa modalidade de guarda, só deve ser decretada pelo magistrado, caso seja constatada a impossibilidade de outro tipo de guarda, uma vez que afeta o direito do filho de ter uma convivência familiar plena e, também, afeta o direito e dever do genitor de através do poder familiar cuidar e educar seu filho.

3.2.2 Guarda Alternada

Essa modalidade de guarda tem origem na doutrina e na jurisprudência, uma vez que não possui respaldo legal, logo não é possível encontrar um dispositivo no Código Civil que discipline esse tipo de guarda. É importante frisar que a guarda alternada não deve ser confundida com a guarda compartilhada, pois a guarda alternada é um meio termo entre a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

Explicando melhor, a guarda alternada significa que a cada certo período de tempo, um dos genitores terá para si a guarda do filho, ou seja, não será compartilhada, já que não é

uma guarda simultânea e, também, não é unilateral, uma vez que ambos os pais possuem o direito a guarda do filho, cada um no seu tempo pré-estipulado.

Complementando, segue abaixo uma jurisprudência do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL DO FILHO COMUM PARA GUARDA ALTERNADA. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DO \QUANTUM. \Nos moldes em que pleiteada a convivência com o filho pelo agravante, está-se diante de um típico molde de guarda alternada, com divisão exata de períodos iguais de convivência, alternadamente na casa de ambos os genitores. E em que pese a doutrina e a jurisprudência tenham alguma resistência em deferir pedidos de guarda alternada, alegando que o modelo acarreta instabilidade ao equilíbrio psicológico das crianças, no concreto desse caso, não vislumbro razão para indeferimento do pleito do agravante. Inexiste qualquer elemento nos autos a indicar que esse molde de convivência com o pai poderá ser prejudicial ao infante. Aliás, sequer foram feitas, até o momento, quaisquer avaliações psicológicas e/ou estudos sociais, os quais poderiam contraindicar esse molde de guarda. A convivência com ambos os pais é direito do filho, de modo que não havendo notícia de que o infante possa estar sujeito a algum risco em companhia do genitor, e estando presente o interesse do pai de conviver amplamente com o filho, não há motivo para que não seja aplicada a guarda alternada, mesmo em sede liminar da ação originária. Caso em que a guarda alternada vai regulamentada, a fim de que o menor possa ficar na companhia de seu pai em finais de semana alternados, de domingo às 19h até o próximo domingo, no mesmo horário. Quanto aos alimentos, vão mantidos em 25% dos rendimentos do alimentante, que é valor razoável e está em adequação ao binômio alimentar, considerando-se que o alimentado tem suas necessidades presumidas e que o alimentante não possui outros filhos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

(TJ-RS - AI: 70067596213 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/04/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2016)

Percebe-se, que apesar de uma parte da doutrina acreditar que esse molde de guarda seja prejudicial a criança, dependendo do caso concreto, se mostra ideal. Dessa forma, deve ser analisado todos os fatores para ser decidido o tipo de guarda. Nessa modalidade de guarda o fator distância entre residências dos genitores tem grande relevância, uma vez que se os pais morarem em cidades diferentes, acaba que essa modalidade fica inviável, uma vez que o menor necessita estudar em uma escola e, se a distância for grande, logo fica impossibilitado de frequentá-la.

Uma parte da doutrina critica essa modalidade, dizendo que não há estabilidade na vida do infante, podendo criar instabilidade psíquica e emocional, afetando no seu correto desenvolvimento e amadurecimento. Uma vez que, cada genitor tem um jeito de criar o filho, com base no que acha ser o melhor para o menor e, portanto, prejudicando a infância e adolescência do filho.

Segundo Grizard Filho (2002), essa inconstância de moradia, afeta a formação do menor, uma vez que não existe hábitos bem estabelecidos, tendo o menor dificuldades de assimilar a situação, não sabendo se escuta o genitor ou a genitora, uma vez que o menor recebe “educação” de ambos.

De todo modo, essa modalidade é pouco utilizada no direito brasileiro, uma vez que não há disposição legal e, também, o Código Civil estabelece a obrigatoriedade do uso da guarda compartilhada, salvo em casos em que se constata a sua impossibilidade, nesses casos deve ser decretada a guarda unilateral.

3.2.3 Guarda Compartilhada

Esse modelo de guarda surgiu no ordenamento jurídico pátrio no ano de 2008, com a aprovação da Lei nº 11.698, que estabeleceu esse tipo de guarda, alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil. Essa lei determinou que, em via de regra, a guarda compartilhada deverá ser decretada.

Devido a existência de dúvidas quanto a obrigatoriedade da guarda compartilhada, foi aprovada em 2014 a Lei nº 13.058, que acabou de vez com qualquer dúvida, em relação a obrigatoriedade da guarda compartilhada, salvo exceções.

Outra grande ressalva feita pela lei de 2014, é que quando for decretada a guarda em sua modalidade unilateral, o genitor não guardião ainda possuirá o seu poder familiar e suas obrigações perante ao filho, conforme está disciplinado no artigo 1.583, § 5º, nestes termos:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (NR)

Foi estabelecido também o artigo 1.634, que disciplinou sobre o poder familiar nessas situações, nestes termos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (NR)

Outras duas disposições estabelecidas pela lei em análise, foi a determinação do tempo de convívio mais equilibrado na guarda compartilhada (1.583, § 2º, CC) e, no caso de os genitores morarem em cidades distintas, será escolhida a cidade para a moradia do filho que melhor atender aos interesses do menor.

Segundo o artigo 1.584, § 3º do Código Civil, o juiz poderá se basear em análise feita por uma equipe interdisciplinar para determinar as atribuições de cada um dos genitores e seu período de convivência sob guarda compartilhada.

Desse modo, percebe-se que essa modalidade de guarda é a mais ideal, uma vez que, ambos os pais permanecem com os seus deveres, através do Instituto do Poder Familiar, participando ativamente da vida do filho. Para o filho também é benéfico, uma vez que com a presença de ambos os genitores, ele pode crescer de forma saudável, com uma convivência familiar satisfatória.

Esse modelo de guarda, respeita os principais princípios do direito de família, com o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, o Princípio da Convivência Familiar, o Princípio da Isonomia dos Genitores, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Afetividade.

Nesse modo de guarda, o juiz decidirá com base no Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, o local de sua moradia com um dos genitores, tendo o outro genitor, o direito de visita, podendo ser estipulado que aos finais de semana, o filho passe com ele. Nesse modelo, as decisões pertinentes aos filhos devem ser efetuadas em consenso entre os genitores.

Para Silva (2010), a proposta da guarda compartilhada é que ambos os pais façam parte da vida do filho, independentemente que um dos genitores só veja o filho nos dias de visita, o importante é que ambos decidem sobre o futuro do filho. E, por fim, afirma que essa foi a intenção do legislador brasileiro na hora de criar essa lei.

Existem uma divergência doutrinária em relação a obrigatoriedade da decretação da guarda compartilhada por parte do magistrado, quando um dos genitores afirma não querer ter a guarda do filho.

Para Venosa (2017), a guarda compartilhada não pode ser imposta pelo magistrado, caso os genitores não estejam em consenso. Ou seja, caso um dos genitores afirme que não quer ter a guarda do filho, deverá ser decretada a guarda unilateral para o outro genitor.

Já para Dias (2016), no caso de apenas um dos genitores dizer que não quer a guarda ou que quer a guarda unilateral, o juiz deve decretar mesmo assim, a guarda compartilhada, desde que ambos os genitores apresentem condições para exercer a guarda, com base na análise feita pela equipe interdisciplinar. E, somente no caso em ambos os genitores afirmem que querem a guarda unilateral, é que o juiz não poderá decretar a guarda compartilhada.

Sendo assim, é importante destacar essa decisão do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

Portanto, fica demonstrado que esse modo de guarda se mostra a melhor alternativa para manter os vínculos afetivos do filho com ambos os genitores, conservando a convivência familiar e a preservação da formação saudável da criança ou adolescente. Nesse tipo de guarda, resta respeitada o melhor interesse do menor e na medida do possível evitando ou amenizando

os efeitos de uma eventual prática da alienação parental por parte de um ou ambos os genitores, ou até de terceiros.

3.3 Lei de Alienação Parental (12.318/2010)

Em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a Lei nº 12.318 que disciplinou a questão da Alienação Parental, criando disposições para combater essa prática. Também, foi estabelecida consequências jurídicas para o infrator e foram criados dispositivos para uso do magistrado.

A Lei sob análise trouxe um rol exemplificativo do que vem a ser considerado atos de alienação parental. Além disso, determinou a elaboração de perícias do tipo psicológico e biopsicossocial para a constatação dos atos.

Sendo assim, essa lei foi criada para tentar evitar esses casos e, dessa forma, satisfazer o melhor interesse da criança ou do adolescente. Visto que, os atos de alienação afetam direitos fundamentais do menor e genitor alienados.

As consequências jurídicas para o alienador perante essa lei, vai desde a advertência até a suspensão da autoridade parental. Só que dependendo do caso, pode extrapolar a esfera da Lei nº 12.318/2010 e atingir o Código Penal. Isso quer dizer, que se o alienador ferir a honra do outro genitor, responderá pelos artigos correspondentes do Código Penal que criminalizam essa prática.

Além da decretação da guarda compartilhada, do acompanhamento multidisciplinar ou da suspensão da autoridade familiar, existe ainda a possibilidade de ser realizada uma “mediação familiar”, consoante explanação de Botelho e Meneguetti (2013, online):

(...) a mediação familiar é proposta como uma possibilidade de resposta às demandas envolvendo os conflitos familiares que têm, como fundo, práticas de alienação parental. A ideia é desvincular a problemática do modelo jurisdicional tradicional propondo uma alternativa de soluções de conflitos através de práticas de mediação.

Assim sendo, caso bem-sucedida, a mediação seria uma alternativa benéfica para todas as partes, os genitores encerrariam suas divergências, o filho não sofreria mais da alienação e, também, não veria um dos seus genitores sendo condenado, criando pensamentos de quem um dos seus pais é um criminoso.

3.3.1 Análise da Lei

A Lei da Alienação Parental é composta por onze artigos, sendo dois vetados e dois versando sobre questões técnicas. Desse modo, nos interessa analisar somente 7 artigos.

O artigo 2º estabelece um rol exemplificativo do que vem a ser considerados ato de alienação parental, nestes termos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Percebe-se que o parágrafo único salienta que o rol é meramente exemplificativo, logo não se limita apenas a esses atos, uma vez que seria impossível prever todas as maldades praticadas pelo ser humano. Além disso, inclui terceiros como autores da Alienação Parental.

Segundo Freitas (2014), os terceiros como avós e tios, podem ser vítimas da alienação parental, praticado por um dos genitores e a lei também serve nesses casos.

O artigo 3º afirma que os atos de alienação ferem direito fundamental da criança ou adolescente, de poderem ter uma convivência familiar saudável, prejudicando as relações de afetividade entre a criança e o genitor alienado. Sendo assim, configura-se abuso moral contra os menores e descumprimento dos deveres da autoridade parental ou da guarda ou tutela.

Destarte, fica evidenciado no artigo supramencionado, a sua correlação com os princípios da dignidade da pessoa humana e da convivência familiar, uma vez que os atos de alienação parental afetam o psicológico do filho e do genitor alienados e, também, destrói a convivência familiar.

Já o artigo 4º estabelece os trâmites processuais nesses casos de alienação parental, nestes termos:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Observa-se que, por se tratar de matéria de ordem pública, poderá ser requerido *ex officio* pelo magistrado, pelo promotor de justiça ou pela parte interessada na ação. Insta salientar que pode ser requerida a qualquer momento processual.

O parágrafo único do artigo sob análise, determina que serão assegurados direito a visitação entre o filho e o genitor, salvo comprovado risco iminente de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, por meio de perícia técnica determinada pelo magistrado.

O artigo 5º estabelece a possibilidade de o juiz determinar perícia psicológica ou biopsicossocial, nestes termos:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

A alienação parental é um tema muito complexo, pois envolve crianças e adolescentes, além de se tratar de assunto familiar. Sendo assim, a maioria das vezes se faz necessário montar uma equipe multidisciplinar para trabalhar nesses casos, como psicólogos, terapeutas, peritos, assistentes sociais entre outros, para que o juiz possa decidir da melhor maneira possível, sempre tendo como objetivo, resguardar o melhor interesse do menor.

As punições cabíveis para os alienadores, estão disciplinadas no artigo 6º da lei sob análise, podendo ser desde uma advertência do juiz, até uma suspensão da autoridade familiar. O propósito do legislador brasileiro ao criar esse artigo, foi de criar mecanismos para cessar os atos de alienação parental e não como forma direta de punição aos agressores, uma vez que o bem jurídico tutelado é a integridade física e psicológica das crianças e dos adolescentes.

O objetivo da lei é restabelecer o bom convívio familiar, acabando com os atos de alienação parental. Segue abaixo, o rol exemplificativo estabelecido no artigo 6º:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Já o artigo 7º estabelece a regra de que nos casos de impossibilidade de guarda compartilhada, ou seja, nos casos de guarda unilateral, o juiz deve escolher o genitor que melhor viabiliza a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.

Por fim, o artigo 8º discorre sobre a competência nos casos de alienação parental, nestes termos: “A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial”.

Importante destacar a existência da Súmula nº 383 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

O artigo 147, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, corrobora nesse sentido, *in verbis*: “Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável”.

3.4 Responsabilização pela prática da Alienação Parental

A prática da alienação parental possui consequências de natureza civil, podendo até dependendo das circunstâncias, atingir a esfera criminal. O Código Civil traz em seu artigo 186, a definição de responsabilidade civil, nestes termos: “Aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Já a Carta Magna assegura a indenização pelo dano material e moral, conforme preceitua no artigo 5, incisos V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Destarte, os atos de alienação parental ferem a dignidade moral e psicológica do filho e do genitor alienados. A Lei nº 12.318/2010 que discorre sobre a alienação parental, traz no *caput* do artigo 6º, a previsão de responsabilização civil e criminal, nestes termos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Segue abaixo, uma jurisprudência do TJ-SP, versando sobre um pedido de danos morais sob alegação de responsabilidade civil no caso de alienação parental:

Responsabilidade civil. Ação de indenização. Alienação parental. Ré condenada ao pagamento de indenização fixada em R\$ 5.000,00 a título de reparação por danos morais. Boletins de ocorrência que revelam patente recalcitrância da ré em permitir que o autor exercesse seu regular direito de visitação ao filho comum das partes, chegando inclusive a ponto de levar terceiro à residência paterna para desempenhar função de segurança durante as visitas. Conduta da ré que justificou o arbitramento de astreintes com o fim de preservar o vínculo entre pai e filho, bem como a extração de cópias dos autos para a instauração de inquérito policial a fim de apurar crime de desobediência, medidas de última ratio em ações desta natureza. Alienação parental reconhecida pelo Ministério Público e por profissionais responsáveis pela elaboração de estudo social e laudo psicológico. Alienação parental caracterizada, nos termos do art. 2º, caput e par. único, I a IV da Lei nº 12.318/2010. Dano moral configurado. Indenização mantida em R\$ 5.000,00. Sentença preservada (art. 252 do RITJSP). Recursos desprovidos.

(TJ-SP - AC: 10349832620158260602 SP 1034983-26.2015.8.26.0602, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 10/12/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2019)

Esse julgado corrobora no sentido de que se comprovado a prática de alienação parental, deve o alienador reparar civilmente o genitor alienado por danos morais. Uma vez que, os atos de alienação parental ferem o psicológico das vítimas.

Importante salientar, que além da possibilidade de ser responsabilizado civilmente e criminalmente, o autor da alienação parental é punido pela Lei 12.318/10, através dos incisos do artigo 6º, que estabelecem punições ao alienante.

O alienador pode ser responsabilizado criminalmente, em vista que dependendo das ações praticadas, há a possibilidade de ferir tipos penais do Código Penal brasileiro. A alienação parental é uma sequência de atos praticados com o intuito de diminuir e ferir a imagem da vítima, logo, fere a honra. Sendo assim, Nucci (2009, p. 657), preceitua o que vem a ser honra:

Honra é a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes.

O Código Penal estabelece em seus artigos 138, 139 e 140 os crimes contra a honra. O artigo 138/CP conceitua o crime de Calúnia, nestes termos: “Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”.

Nesse caso, o alienante imputa a prática de algum crime à vítima da alienação, logo nos casos de falsa acusação de abuso sexual, o alienador estará cometendo esse tipo penal.

Já o artigo 139/CP estabelece o que vem a ser o crime de Difamação, nestes termos: “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

No crime de Difamação o autor fere a honra objetiva da vítima, ou seja, sua reputação perante a sociedade. Nos casos de alienação parental, o alienador faz uma campanha de diminuição da imagem da vítima alienada, para dessa forma, conseguir afastar o filho do convívio do outro genitor.

Por fim, o último crime contra a honra é a Injúria que vem disciplinada no artigo 140/CP, nestes termos: “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

Aqui ocorre ofensa a honra subjetiva da vítima, ou seja, o sentimento pessoal. Nos casos de alienação, ocorre quando o alienador desfere várias ofensas contra o genitor alienado perante o filho.

O Código Penal traz, ainda, no artigo 339, o crime de denunciação caluniosa, nestes termos:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Nesse caso, quando o autor da alienação parental mente para a administração da justiça, inventando o cometimento de um crime pelo genitor alienado, acaba acarretando em prejuízos para a administração pública. Dessa forma, responderá pela prática do tipo penal denunciação caluniosa.

Importante salientar, que as medidas previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, podem ser descumpridas pelo genitor alienador. Nesses casos aplica-se as disposições previstas na Lei nº 13.431/2017. A referida lei estabelece um sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O artigo 4º, inciso II, b, da lei supramencionada, correlaciona alienação parental como conduta criminosa praticada via violência psicológica, nestes termos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

Já o artigo 6º e seu parágrafo único, dispõe sobre as medidas protetivas contra o autor da violência, nesse caso da alienação parental e estabelece normas conexas para casos omissos nessa lei sob análise, nestes termos:

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

Como visto, esse dispositivo cita a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para ajudar nos casos em que se necessita de medidas protetivas. Dessa forma, é importante mencionar o artigo 22, seus incisos e o § 1º, nestes termos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Desse modo, poderá ser determinada o afastamento e distanciamento do alienador perante seu filho e do seu ex-cônjuge alienados. Poderá também, ser determinada o acompanhamento psicossocial do alienador. Além disso, o seu descumprimento se configura crime, conforme estipulado pelo artigo 24-A da Lei Maria da Penha (inclusa pela Lei nº 13.641/2018), nestes termos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Assim sendo, Dias (2018) defende a aplicação dessas normas para os casos de alienação parental, uma vez que essa prática, configura-se violência psicológica e, também

defende que a transgressão das medidas protetivas imposta para o alienador, configura-se crime e, desse modo, deve ser decretada sua prisão preventiva.

Portanto, se faz necessário a penalização cível e criminal dos alienadores, para que seja combatida a alienação parental e, também, desestimulando essa prática para que outras crianças e adolescentes, não sejam vítimas dessa maldade.

CONCLUSÃO

Conforme pôde ser visto, a alienação parental é um problema antigo, mas que ganhou notoriedade nos últimos anos, devido ao aumento do número de casos. Com isso, várias leis foram criadas para tratar dessa problemática. A alienação parental consiste no ato praticado por um dos genitores, pelos avós ou por terceiros que possuem autoridade parental, interferindo na formação psicológica da criança ou adolescente, levando-o a repudiar seu outro genitor, causando prejuízo no vínculo afetivo entre eles.

Dito isso, o ordenamento jurídico brasileiro possui vários princípios norteadores do direito de família que resguardam os direitos da criança e do adolescente, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da convivência familiar. Não restam dúvidas de que os atos de alienação parental, ferem os direitos das crianças e dos adolescentes, criando abalos psicológicos e prejudicando na sua formação. Destroi a convivência familiar, deixando o filho desamparado e solitário.

Dessa maneira, em 2010 foi sancionada a Lei nº 12.318 para disciplinar essa matéria, criando dispositivos legais para o uso pelos magistrados e criando sanções cíveis para os alienadores. Essas sanções possuem o objetivo de proteger as crianças e adolescentes, interrompendo a alienação.

Acontece que, muitas vezes o alienador não cumpre as medidas impostas pelo magistrado e, sendo assim, foi aprovada em 2017 a Lei nº 13.431 estabelecendo mecanismos de proteção para as crianças e adolescentes vítimas da alienação. Também, interligou a problemática da alienação com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para aumentar as medidas protetivas disponíveis para as vítimas da alienação, incluindo o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Apesar de todo esse aparato legislativo, o grande objetivo da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) é reconciliar as duas partes, para que o bom convívio familiar seja reestabelecido e, dessa forma, a dignidade humana do filho seja resguardada. Dito isso, existem dois mecanismos que colaboram com esse objetivo: A Guarda Compartilhada e a Mediação Familiar.

Portanto, percebe-se que o legislador brasileiro criou diversas ferramentas possíveis de aplicação nos casos de alienação parental e que em um primeiro momento deve-se ter como objetivo o reestabelecimento do convívio familiar e, em segundo plano, punições para os alienadores, desestimulando a prática por outras pessoas e, assim, protegendo as crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 5 nov. 2021.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 17 set. 2021.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 13 set. 2021.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 5 nov. 2021.

_____. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Lei da Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

_____. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 5 nov. 2021.

_____. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em: 5 nov. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1428596. Relator Ministra Nancy Andrighi. Terceira turma. Julgado em 03 jun. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj>>. Acesso em: 30 out. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 383 da Segunda Seção, julgado em 27 maio 2009. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 8 jun. 2009. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/>>. Acesso em: 3 nov. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: <https://www.academia.edu/36864983/Alexy_robert_teorias_dos_direitos_fundamentais>. Acesso em: 25 set. 2021.

ARAÚJO, Larissa Lima. **Guarda Compartilhada: Meio de prevenir a Alienação Parental**. 2014. Monografia (Bacharel em Direito) Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2014.

BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes (Coord.). **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BOTELHO, Margarete; MENEGUETTI, Karina Meneghetti Brendler. A mediação como enfrentamento aos conflitos no âmbito familiar, com enfoque na alienação parental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5027, 6 abr. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56912>>. Acesso em: 1 nov. 2021.

CALÇADA, Andreia; OLIVEIRA NETO, Álvaro de; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de (orgs). **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Coordenação, Maria Quitéria Lustosa de Sousa. Recife: FBV /Devry, 2015. 121p. : il. v.2. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

DECLARAÇÃO universal dos direitos da criança. Adotada pela assembleia das nações unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>>. Acesso em: 9 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Agora Alienação Parental dá Cadeia. **Migalhas**. Publicado em 9 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI277944,11049Agora+alienacao+parental+da+cadeia>>. Acesso: 5 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.5, 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**, 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/516/novosite>>. Acesso em: 18 out. 2021.

FAGUNDES, Naiara Pivatto; CONCEIÇÃO, Geovana da. Alienação Parental: Suspensão das Visitas do Genitor Alienador. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 688-707, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/966/Arquivo%2038.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2021.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2015.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. (2006). Síndrome de alienação parental. **Pediatria**, v. 28, n. 3, São Paulo, SP, 2006. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>> Acesso em: 18 out. 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FREITAS, Edna Luz Silva Xavier de. **Alienação parental e a ofensa ao direito à convivência familiar**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77830/alienacao-parental-e-a-ofensa-ao-direito-a-convivencia-familiar>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de Família**. v.6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIANCOLI, Brunno Pandore. **Direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (coleção elementos do direito; v. 4).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. v.6, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JORDÃO, Claudia. Famílias dilaceradas. **Revista Isto É**. Ed. 2038, Nov. 2008, Editora Três. Disponível em: <https://istoe.com.br/1138_FAMILIAS+DILACERADAS/>. Acesso em 18 out. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. v. 5, 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Entidades familiares constitucionalizadas:** para além do numerus clausus. IBDFAM, 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>>. Acesso em: 15 set. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, Giuliana Barci de. **A ética e o direito na concretização do princípio da paternidade responsável nas adoções.** 2019. 30 f. Monografia. (Graduação em Direito) Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20129/GIULIANA%20BARCI%20DE%20MORAES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 15 set. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família.** v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PALERMO, Roberta. **Ex-marido – pai presente:** dicas para não cair na armadilha da alienação parental. São Paulo: Mescla, 2012.

PECK, J. S.; MANOCHERIAN, J. (2001). **O divórcio nas mudanças do ciclo de vida familiar** (M. A. V. Veronese, Trad.). In: B. Carter & M. McGoldrick (Eds.). As mudanças no ciclo de vida familiar: Uma estrutura para a terapia familiar (pp. 291-320). Porto Alegre, RS: Artmed. (Original publicado em 1980)

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. O que é a família poliafetiva?. **GENJURÍDICO.** 18 jun. 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/06/18/o-que-e-a-familia-poliafetiva/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20a%20fam%C3%ADlia%20poliafetiva%3F%20Coment.%20%C3%89,tem%20a%20monogamia%20como%20princ%C3%ADpio%20e%20necessidade%2C%20>>. Acesso em: 27 set. 2021.

REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental.** 2017. Monografia (Bacharel em Direito) Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Rio de Janeiro, 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 0037998-07.2017.8.19.0000. Relator Des. Fernando Cerqueira Chagas. Décima Primeira Câmara Cível. Julgado em: 06 jun. 2018. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.002.46066>>. Acesso em: 18 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70067596213. Relator Rui Portanova. Oitava Câmara Cível. Julgado em 28 abr. 2016. Disponível em:

<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900919758/agravo-de-instrumento-ai-70067596213-rs>>. Acesso em: 29 out. 2021.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cad. Pesqui.** v.40, n.141. São Paulo Dec. 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/?lang=pt>>. Acesso em: 25 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10349832620158260602. Relator: Alexandre Marcondes. Terceira Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 10 dez. 2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/908727365/apelacao-civel-ac-10349832620158260602-sp-1034983-2620158260602/inteiro-teor-908727714>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-23092015-090257. Acesso em: 27 set. 2021.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: o que é isso?** São Paulo: Autores Associados Ltda, março de 2010.

SILVEIRA, Gomercindo Tadeu. **Constitucionalização do direito de família.** 2008. 74f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/14248>>. Acesso em 25 set. 2021.

SOUZA, Elizabeth Rodrigues de. A alienação parental face ao princípio da dignidade humana. **Revista Direito & Dialogicidade**, v. 4, n. 1, Jul. 2013. Universidade Regional do Cariri – URCA. Disponível em: <<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/584>>. Acesso em: 25 set. 2021.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar.** 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único I. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental (SAP).** In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.